AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1783035 - RJ (2018/0316176-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÕES PUBLICADAS APÓS 19/12/2018. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos à sistemática do recurso repetitivo (Tema 988), consolidou orientação de que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema 988). Os efeitos da decisão foram modulados "*a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão",* o que ocorreu em 19/12/2018.

2. Na hipótese dos autos, verifico que a decisão impugnada por meio do agravo de instrumento foi proferida em 11/5/2017 (fl. 144 – apenso 1), de modo que deve ser mantido o acórdão proferido pela Corte estadual quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

Documento eletrônico VDA38644205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/10/2023 13:48:20
Código de Controle do Documento: 85869f4f-b6b0-43af-83be-53284f53421e

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38644205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/10/2023 13:48:20
Código de Controle do Documento: 85869f4f-b6b0-43af-83be-53284f53421e

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1783035 - RJ (2018/0316176-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÕES PUBLICADAS APÓS 19/12/2018. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos à sistemática do recurso repetitivo (Tema 988), consolidou orientação de que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema 988). Os efeitos da decisão foram modulados "*a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão",* o que ocorreu em 19/12/2018.

2. Na hipótese dos autos, verifico que a decisão impugnada por meio do agravo de instrumento foi proferida em 11/5/2017 (fl. 144 – apenso 1), de modo que deve ser mantido o acórdão proferido pela Corte estadual quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 135/145.

Documento eletrônico VDA38469617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/09/2023 19:57:05
Código de Controle do Documento: e11b853d-b50f-48c5-8ef3-6001b051c7ad

A parte agravante alega que, conforme orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.704.520/MT, é cabível agravo de instrumento contra decisão que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC quando comprovada a urgência na apreciação da questão decorrente da inutilidade do julgamento do recurso de apelação.

Assevera que, na hipótese dos autos, a manutenção dos honorários periciais em elevado valor e a substituição do perito judicial terão cunho irreversível, "*a uma porque o trabalho será realizado e os honorários elevados pagos ao perito, impossibilitando a sua devolução, a outra haverá a continuação da instrução probatória e confecção do laudo pericial, ocasionando, caso acolhida a impugnação no recurso de apelação, anulação de todos os atos posteriores e refazimento da perícia em prejuízo à marcha processual*" (fl. 141).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 149).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> A r. decisão agravada foi proferida já sob a égide do novo Código de Processo Civil, cujo artigo 1.015 assim dispõe:
>
> "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> I -tutelas provisórias;
>
> II -mérito do processo;
>
> III -rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
>
> IV -incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
>
> V -rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do

Documento eletrônico VDA38469617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/09/2023 19:57:05
Código de Controle do Documento: e11b853d-b50f-48c5-8ef3-6001b051c7ad

pedido de sua revogação;

VI -exibição ou posse de documento ou coisa;

VII -exclusão de litisconsorte;

VIII -rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX -admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X -concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI -redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII -(VETADO);

XIII -outros casos expressamente referidos em lei."

No presente caso, o agravante interpôs recurso contra decisão que fixou os honorários periciais, nos autos de demanda proposta em face do recorrido, na qual pretende a anulação dos Autos de Infração nº 121.435 e 121437, a fim de desconstituir o ISS supostamente incidente sobre as receitas registradas em títulos contábeis internos da instituição financeira vinculados à conta "COSIF 7199003 Rendas de outros Serviços", durante o período de setembro de 2001 a dezembro de 2003.

Da análise dos autos, denota-se que a pretensão recursal não encontra guarida no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo que se trata de decisão interlocutória contra a qual não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Frise-se que o Código de Processo Civil previu, expressamente, a forma de impugnação das decisões interlocutória que não são passíveis de agravo de instrumento, conforme segue:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1o. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." (destacamos).

[...]

Desta forma, o conteúdo da decisão agravada não versa sobre nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a irrecorribilidade momentânea da referida decisão (fls. 24/27).

Observo que o acórdão recorrido seguiu orientação consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos à sistemática do recurso repetitivo (Tema 988), de que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema 988). Os efeitos da decisão foram modulados "*a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às*

Documento eletrônico VDA38469617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/09/2023 19:57:05
Código de Controle do Documento: e11b853d-b50f-48c5-8ef3-6001b051c7ad

decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que ocorreu em 19/12/2018.

Em reforço, confiram-se os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RESP 1.704.520/MT PROCESSADO SOB O RITO DOS FEITOS REPETITIVOS. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), processado sob o rito dos feitos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
>
> 2. Os efeitos do decisum proferido por este Superior Tribunal foram modulados, com a consequente aplicação da mencionada tese jurídica apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão do recurso repetitivo, em 19/12/2018.
>
> 3. O Tribunal de origem, em observância à tese repetitiva firmada, afastou a presença de urgência, de forma que a revisão de tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência esta inviabilizada pela Súmula 7STJ.
>
> 4. Agravo interno do MPF não provido. (AgInt no REsp n. 2.025.006/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTENO. DECISÃO. FUNDAMENTOS. REPRODUÇÃO. VALIDADE.
>
> 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e apontou as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou compreensão de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo aplicado tal entendimento para as decisões proferidas após a publicação do referido acórdão, o que ocorreu em 19/12/2018, não se estendendo ao caso em comento, quando a decisão agravada data de agosto de 2018.
>
> 3. De acordo com o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar

Documento eletrônico VDA38469617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/09/2023 19:57:05
Código de Controle do Documento: e11b853d-b50f-48c5-8ef3-6001b051c7ad

> improcedente o agravo interno, sendo certo que, para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante do citado dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03/08/2016).
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.920.641/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Na hipótese dos autos, verifico que a decisão impugnada por meio do agravo de instrumento foi proferida em 11/5/2017 (fl. 144 – apenso 1), de modo que deve ser mantido o acórdão proferido pela Corte estadual quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38469617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/09/2023 19:57:05
Código de Controle do Documento: e11b853d-b50f-48c5-8ef3-6001b051c7ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.783.035 / RJ

Número Registro: 2018/0316176-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087150420158190001 00334174620178190000 201725116287 334174620178190000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38632559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 693ef5a2-9aa1-4c71-97e1-bd113bdc666e

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 693ef5a2-9aa1-4c71-97e1-bd113bdc666e